

A. I. N° - 232956.0234/08-0
AUTUADO - CARLOS MACHADO DE BARROS
AUTUANTES - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 10.08.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0249-01/09

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco de existência de mercadorias estocadas sem os documentos de aquisição implica na exigência do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/08/2008, exige do autuado o valor de R\$ 7.977,08, acrescido da multa de 100%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta na “Descrição dos Fatos” que as mercadorias foram encontradas no endereço mencionado no Auto de Infração, sem inscrição estadual e desacompanhadas de quaisquer documentos fiscais, sendo comercializadas no local. Consta ainda que toda a documentação citada encontra-se anexada, passando a fazer parte integrante do Auto de Infração, sendo referente à Denúncia n. 16.739/08.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 26), afirmando que a autuação é improcedente, tendo em vista que o local indicado no Auto de Infração possui inscrição estadual, sendo empresa estabelecida na Rua das Pedrinhas, 32, no caso, a CEMBE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual n. 69.333.207, bairro de Periperi, Salvador-BA. Diz que está anexando as segundas vias das notas fiscais de todas as mercadorias objeto da autuação e que foram contabilizadas. Ressalta que o autuante não apresentou intimação para apresentação da documentação fiscal relativa à origem das mercadorias.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 48/49, na qual contesta as alegações defensivas dizendo que o autuado se aproveita de um erro ocorrido no momento da lavratura do Auto de Infração, quando foi indicado o endereço da empresa que ficou como fiel depositária na Rua das Pedrinhas 32, quando o endereço do estabelecimento clandestino é Rua Frederico Costa, nº.26, o que não inviabilizaria o Auto de Infração, porque todos os anexos constantes no processo e que serviram de base para a lavratura estão com o endereço correto.

Esclarece que a ação fiscal decorreu de Denúncia Fiscal n. 16.739/08 (fl. 06) e que equipe de fiscalização ao chegar na região encontrou o local vizinho ao estabelecimento denunciado, identificando que era um estabelecimento clandestino.

Acrescenta que foi realizada a ação fiscal com a Auditoria de Estoque em aberto, sendo lavrado Termo de Apreensão e da Intimação (fls. 5,14 e 19), para a pessoa que se identificou como responsável pelo estabelecimento clandestino apresentasse a documentação da mercadoria apreendida, o que não ocorreu.

Assevera que toda a documentação citada que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração, consta o endereço correto da ação fiscal Rua Frederico Costa, nº 26, e conforme informação obtida no local é a mesma Rua das Pedrinhas no bairro de Periperi, só mudando o número da casa.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre irregularidade atribuída ao autuado, decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado sustenta que a autuação é improcedente, tendo em vista que o local indicado no Auto de Infração possui inscrição estadual, sendo empresa estabelecida na Rua das Pedrinhas, 32, no caso, a CEMBE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Inscrição Estadual n. 69.333.207, bairro de Periperi, Salvador-BA, não se tratando, portanto, de estabelecimento não inscrito, conforme a acusação fiscal.

Vejo também que o autuante contesta a alegação defensiva, afirmado que o autuado se aproveita de um erro ocorrido no momento da lavratura do Auto de Infração, quando foi indicado o endereço da empresa que ficou como fiel depositária na Rua das Pedrinhas 32, quando o endereço do estabelecimento clandestino é Rua Frederico Costa, nº 26, no mesmo bairro, o que não inviabilizaria o Auto de Infração, tendo em vista que todos os anexos constantes no processo e que serviram de base para a lavratura estão com o endereço correto.

Certamente, a existência de um simples erro de indicação do endereço no Auto de Infração não se apresenta como fator determinante de nulidade ou improcedência do lançamento, especialmente, no presente caso, haja vista que todos os documentos acostados aos autos – Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n. 145904(fl. 05); Levantamento de Estoque em Aberto (fls. 08 a 11); Auditoria de Estoque-Declaração (fls. 14 a 18); Termo de Intimação (fl. 19) -, indicam claramente o local de ocorrência da infração, ou seja, o estabelecimento não inscrito localizado na Rua Frederico Costa, 26 – bairro de Periperi, Salvador-BA.

Ademais, observo que o autuado é o proprietário do estabelecimento não inscrito onde se encontravam as mercadorias estocadas sem documentação fiscal, tendo ficado como fiel depositário, conforme Termo de Depósito, cuja indicação do endereço do estabelecimento é Rua das Pedrinhas, 32, bairro de Periperi, Salvador-BA, também de sua propriedade, inexistindo assim qualquer ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte.

Assim, ultrapassado o questionamento sobre o endereço indicado no Auto de Infração, cabe apreciar o mérito da autuação.

De início, observo que a ação fiscal decorreu da Denúncia Fiscal n. 16.739/08(fl. 06), tendo o denunciante informado que comprou alimentos no valor total de R\$ 60,00 e ao solicitar a nota fiscal teria sido informado que o estabelecimento não fornecia o documento solicitado. Relevante registrar que o proprietário do estabelecimento inscrito sob o nº 69.333.207, localizado na Rua das Pedrinhas, 32 –Periperi, Salvador-BA, é o senhor Carlos Machado de Barros.

Ocorreu que, ao realizar diligência no intuito de apurar a Denúncia Fiscal n. 16.739/08, a Fiscalização constatou em local vizinho ao estabelecimento denunciado, um estabelecimento clandestino, no caso, o estabelecimento autuado, tendo realizado a contagem física das mercadorias existentes em estoque, cujo acompanhamento foi feito pelo senhor Carlos Machado de Barros, conforme Auditoria de Estoque às fls. 14 a 18.

É certo que, a ausência de inscrição estadual se apresenta como obrigação acessória, não sendo exigível o cumprimento de obrigação principal – pagamento de imposto – caso as mercadorias estocadas estejam acompanhadas das notas fiscais correspondentes.

No presente caso, constato que, apesar de intimado para apresentar as notas fiscais das mercadorias constantes da Auditoria de Estoque em 21/07/2008, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração que se deu em 07/08/2008, o autuado não atendeu a intimação. Ou seja, não apresentou as notas fiscais que acobertariam as mercadorias estocadas, a fim de permitir a verificação pela Fiscalização.

Contudo, ao apresentar a sua peça de defesa trouxe as 2^a vias de notas fiscais que, segundo diz são referentes às mercadorias objeto da autuação, estando, inclusive, contabilizadas.

Ora, todas as notas fiscais trazidas aos autos pelo defendantem têm como destinatário CEMBE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual n. 69.333.207, localizado na Rua das Pedrinhas, 32 bairro de Periperi, Salvador-BA, inclusive, sendo contabilizadas neste estabelecimento - conforme dito pelo próprio autuado -, não podendo servir de elemento de prova hábil para elidir a acusação fiscal do estabelecimento clandestino, pela impossibilidade de se estabelecer uma plena correspondência entre as notas fiscais apresentadas e as mercadorias objeto da autuação.

Diante do exposto, considero integralmente subsistente a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0234/08-0, lavrado contra **CARLOS MACHADO DE BARROS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.977,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR